



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024**  
**(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

**“CAPÍTULO**

**DAS INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO**

**Art. 1º** - As áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente de geração de fonte renovável que não esteja em operação comercial na data da publicação deste dispositivo, e que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento de novos consumidores de energia elétrica.

**Art. 2º** - As conexões diretas entre os consumidores e os geradores de energia elétrica de fonte renovável de que tratam o Art. XX deverão observar os seguintes dispositivos:

**I** – Fica vedado o acesso de novos agentes às instalações de uso exclusivo de que trata o caput, excetuado o acesso por concessionária de serviço público de transmissão, mediante estudo de mínimo custo global a ser desenvolvido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e que considerará todos os parâmetros do inciso II, o que ensejará a classificação dos ativos como Rede Básica Especial;

**II** – Os ativos de Rede Básica Especial permanecerão de propriedade e serão operados pelos agentes de geração que os construíram, fazendo estes jus ao recebimento de Receita Anual Permitida durante a vigência da outorga dos empreendimentos de geração de energia elétrica, que será calculada considerando o valor contábil atualizado das funções de transmissão, as perdas elétricas, os



custos de operação e manutenção, o diferencial de encargos de transmissão e setoriais a ser percebido, e a remuneração de capital do vigente ao segmento de transmissão, conforme cálculo da ANEEL, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes de geração à condição equivalente anterior ao acesso por terceiros;

**III** – Os encargos setoriais e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão cobrados do consumidor serão ajustados para deduzir os custos adicionais que este venha a suportar em função da reclassificação de que trata o inciso primeiro;

**IV** – Para ativos de transmissão que componham a Rede Básica Especial, os empreendimentos de geração que não injetavam energia na rede básica ou de distribuição e passaram a fazê-lo terão prioridade para escoamento, de tal modo que o Operador Nacional do Sistema – ONS somente poderá comandar seu desligamento ou redução de geração, sempre mediante ressarcimento integral, em hipótese de emergência nacional ou na indisponibilidade de instalações de transmissão essenciais ao escoamento da energia elétrica para os consumidores de que trata o Art. XX.”

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios decorrentes da grande competitividade e velocidade de expansão das fontes renováveis brasileiras é o espaço na rede de transmissão para injeção da energia elétrica gerada, também chamado de margem de escoamento de energia.

A Medida Provisória 1.212/2024 foi editada com o intuito de adequar prazos de projetos renováveis ao cronograma de implantação das linhas de transmissão leiloadas pelo governo para escoamento para o centro de carga. Entretanto, mesmo com a prorrogação, diversos empreendimentos renováveis continuarão sem previsão de escoamento nos próximos cinco anos.

Uma solução que permite superar esse desafio e que auxilia na garantia de criação de nova carga no sistema é o desenvolvimento de conexão direta entre o parque gerador de energia elétrica renovável e a consumidor, permitindo aproximar logística e recurso renovável. Porém, há o desafio fundiário



para viabilizar os corredores de passagem da infraestrutura. O Setor Elétrico Brasileiro conta com o instrumento da Declaração de Utilidade Pública (DUP), utilizado para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa de áreas de terras necessárias à implantação de infraestrutura. A DUP tem por objetivo facilitar a liberação fundiária, permitindo a construção empreendimentos de geração, subestações (desapropriação) e Linhas de Transmissão, de Distribuição e de Transmissão de Interesse Restrito de Central de Geração (instituição de servidão administrativa). No caso de desapropriação, há pagamento de indenização ao proprietário da área.

O atual regramento de DUP se aplica nas conexões de parques geradores às redes (transmissão ou distribuição), mas não é clara se os mesmos conceitos se aplicam nos projetos de conexão direta entre gerador de energia e consumidor, ou seja, sem passar pelas redes do sistema interligado.

Portanto, o presente texto propõe que novas cargas, como por exemplo as plantas de produção de hidrogênio verde, poderão optar por se conectar diretamente ao empreendimento gerador de energia elétrica de fonte renovável por meio de infraestrutura de uso exclusivo e, caso necessário e observando os critérios aplicáveis a serem definidos pelo MME, com Declaração de Utilidade Pública pelo governo, bem como garantir segurança jurídica ao arranjo que viabilizou a nova carga.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

